



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 115, de 27 de novembro de 2025**

**AUTÓGRAFO Nº 121, de 04 de novembro de 2025**

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 114/2025 que “dispõe sobre o atendimento prioritário nas unidades públicas de saúde do Município a pessoas diagnosticadas com TEA nível 3 de suporte, TDAH grave, TOD grave, deficiência intelectual grave ou em tratamento oncológico”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei nº 114/2025 é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos artigos 24, XII e XIV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal.**

Conforme prevê o disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, **competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a **União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais**. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos **Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de **predominante interesse local**, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei **qualquer peculiaridade local** que justifique a regulação da matéria.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal sobre a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência no contexto trazido pelo projeto de lei.

Cumpre frisar que, no âmbito federal, a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), norma geral**, já disciplinou a matéria. Vejamos:

Art. 1º As **pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

Vale mencionar, também, a **Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer)**, que, entre outros direitos, assegurou a prioridade de atendimento, conforme a seguir colacionado:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce; (...)

V - **prioridade**; (...)

IX - tratamento domiciliar priorizado; (...)

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - **assistência preferencial**, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - **atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população**, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

Como se vê, a lei federal já prevê o atendimento prioritário à pessoa com deficiência e à pessoa com transtorno do espectro autista de forma ampla e irrestrita, **independentemente do nível ou grau de suporte.**

No entanto, o projeto de lei em questão acaba por **restringir** o alcance do diploma federal ao disciplinar que somente as pessoas diagnosticadas com **Transtorno de Espectro Autista – TEA nível 3 de suporte** e **deficiência intelectual grave suporte 3** terão direito ao atendimento prioritário.

O projeto de lei em questão também **amplia** o alcance do diploma federal ao trazer **novas hipóteses de atendimento prioritário** ao mencionar as pessoas diagnosticadas com **Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH grave, Transtorno desafiador de Oposição – TOD grave.**

Dessa forma, a proposta não observa o entendimento pacificado do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que **“padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.”** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Vale destacar que, ao dispor sobre atendimento preferencial às pessoas com TDAH grave e TOD grave, o legislador municipal inova em diploma federal, porquanto concebe outros grupos àqueles preestabelecidos pela legislação federal ao direito de preferência.

A proposta em questão, embora louvável sobre o aspecto material, formalmente ultrapassa a competência concorrente da União e dos Estados. **Ao legislar acerca de tema ainda sem normativa na esfera federal, cria, na verdade, regra nova e, por isso, distingue-se por completo da mera suplementação de preceitos de caráter estadual e federal.**

No mais, o assunto - prioridade de atendimento às pessoas com TDAH grave e TOD grave - certamente supera o interesse local; afinal, corresponde a um conjunto de sujeitos presentes em todo o território nacional e cujos direitos e prerrogativas necessitam reconhecimento e eficácia em qualquer localidade do País.

**A questão do atendimento prioritário a ser assegurado às pessoas com TDAH grave e TOD grave demanda política nacional sobre a causa, a fim de que todos os acometidos pelo transtorno sejam tratados igualmente em todo o território federal, e não de forma distinta, com maior ou menor gama de direitos, conforme o local em que estejam, gerando disparidades ilícitas, inaceitáveis, inconstitucionais.**

Assim, ao estabelecer atendimento prioritário a pacientes com TDAH grave e TOD grave no âmbito municipal, o projeto de lei invadiu a competência normativa da União, não



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

se limitando a suplementar a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que discrimina, em seu art. 1º, as pessoas que devem receber atendimento prioritário, entre as quais não se incluem pacientes com os transtornos acima descritos. **Em verdade, o legislador municipal busca ampliar o rol daqueles que terão prioridade de atendimento, deixando de observar a norma geral estabelecida pela União.**

Em caso análogo, o douto Subprocurador Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, em parecer exarado nos autos da ADI nº 2375588-66.2024.8.26.0000, destacou que *“a legislação municipal ao eleger grupo específico para concorrência com prioridades já disciplinadas em leis federais, reduz o âmbito de proteção dos grupos eleitos pelo legislador federal, sem qualquer interesse local legítimo a ser tutelado.”*

Vale destacar que há diversos julgados de Tribunais de Justiça no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que disciplinaram matéria análoga ao da proposta legislativa em questão. Vejamos:

VOTO Nº 46.155 **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 4.185, de 14 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com câncer no Município de Andradina".** A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração, uma vez que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não criando atribuições aos órgãos da administração pública municipal. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. **Contudo, a legislação municipal amplia o rol de atendimento prioritário, invadindo a competência da União ao não observar norma geral, a Lei Federal nº 10.048/2000. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente.**

(TJSP; **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2375588-66.2024.8.26.0000**; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: **Órgão Especial**;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2024, DE ANDRADINA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, E MODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

II Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.169/2024 viola o princípio da separação dos poderes e invade competência legislativa da União ao tratar de matéria já regulada por normas federais. III. Razões de Decidir: 2. A norma municipal afronta o pacto federativo ao legislar sobre matéria de competência concorrente sem observar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal. 3. A lei impugnada amplia indevidamente o conceito de pessoa com deficiência, já definido pela Lei Federal nº 13.146/2015, invadindo competência privativa da União. IV. Dispositivo e Tese: 4. Ação julgada procedente. Lei Municipal nº 4.169/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal não pode ampliar conceitos definidos por normas gerais federais. 2. A competência concorrente deve respeitar o pacto federativo e as normas gerais estabelecidas pela União. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
GABINETE DO PREFEITO

Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006. TJSP, ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. **TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2369356-38.2024.8.26.0000**; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: **Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025**; Data de Registro: 11/04/2025)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA COM FIBROMIALGIA. NORMA LOCAL QUE ULTRAPASSA A SUPLEMENTARIEDADE DA LEI ESTADUAL OU FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO II, DA CF/88, E 112, INCISO II, DA CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. AO DISPOR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, INOVA O CONCEITO DE INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA, PORQUANTO CONCEBE MAIS UM GRUPO ÀQUELE PREESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI N. 13 .146/2015 A NORMA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EMBORA LOUVÁVEL SOBRE O ASPECTO MATERIAL, FORMALMENTE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. AO LEGISLAR ACERCA DE TEMA AINDA SEM NORMATIVA NA ESFERA FEDERAL, CRIA, NA VERDADE, REGRA NOVA E, POR ISSO, DISTINGUE-SE POR COMPLETO DA MERA SUPLEMENTAÇÃO DE PRECEITOS. ULTRAPASSOU- SE A SIMPLES COMPLEMENTARIEDADE ÀS LEIS DO ESTADO E DA UNIÃO, CARACTERIZANDO INCONTESTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDISPENSÁVEL, POIS, A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5021219-04.2024.8 .24.0000, do Tribunal de**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
GABINETE DO PREFEITO

Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 07- 08-2024).

**(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50212190420248240000, Relator.: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 07/08/2024, Órgão Especial)**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA **LEI Nº 6.899, DE 18 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NOS ARTIGOS 112, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA D E 145, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL QUE, AO ESTABELECER ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTA SUA REMUNERAÇÃO, NEM MESMO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, OU SEQUER CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO, PELO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

### GABINETE DO PREFEITO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA Nº 917, SEGUNDO O QUAL, "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, A, C E E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)." **LEI IMPUGNADA QUE PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SOBRE O PRISMA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONSAGROU A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, E ATRIBUIU COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL (ARTIGO 24, INCISO XII E XIV) PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA". DESSE MODO, CABE À UNIÃO APENAS O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE OS TEMAS (ARTIGO 24, PARÁGRAFO 10), E AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E RESTRITA A INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, INCISOS I E II). NESSE CONTEXTO, VERIFICA-SE QUE A LEI Nº 6.899/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE INCLUA EM SEU ROL DOENÇAS EXTREMAMENTE GRAVES, SE DISTANCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10 .048/2000, PARA A CONFERÊNCIA DO TRATAMENTO PRIORITÁRIO, INCORRENDO EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, PREVISTO NO ARTIGO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
GABINETE DO PREFEITO

**ARTIGOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** LEGISLAÇÃO QUE AVILTA, OUTROSSIM, O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU IGUALDADE, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISOS I E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPETIDO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUANTO, AO ESTABELECEER ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, SEM QUE HAJA DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, PREVIU HIPÓTESES DE TRATAMENTO DESIGUAL SEM CORRELAÇÃO COM O DISCRÍMEN, VALE DIZER, COM O FATOR DE DISCRIMINAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 6º, 8º E 9º E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJ-RJ - ADI: 00015979620238190000  
202300700025,

Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 03/07/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores”** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2- 2006).

Em suma, considerando a usurpação da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar e tendo em vista que todo o projeto de lei depende de seu art. 1º, ora reputado inconstitucional, de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 24, XII e XIV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 114/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

**Jorge Augusto Seba**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DAVID**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**VOTUPORANGA-SP.**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A44A-9C86-6C18-4182

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 28/11/2025 07:39:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/A44A-9C86-6C18-4182>